



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723342/2013-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IPI
Embargante PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado PIRELLI PNEUS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado, mantendo-se a decisão embargada que negou provimento ao recurso voluntário.

SAÍDA DE PRODUTO SEM SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A hipótese que concede a suspensão do IPI nas saídas de produtos com destino às montadoras de veículos, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.826/99, alcança somente o estabelecimento industrial (*caput*) e o estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o art. 17 da MP nº 2.189-49/2001 (§ 6º).

A falta de recolhimento do Imposto atrai a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96

ERRO DE FATO. ART. 60, DECRETO Nº 70.235/72 (PAF).

Constatado lapso material na redação do dispositivo do acórdão, importa sua retificação para adequá-lo ao que restou decidido e às manifestações expressas dos julgadores, cuja nova redação será:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cassio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisário, que davam provimento integral ao recurso. Por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Tatiana Josefovicz Belisário, Cassio Schappo e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Os

conselheiros Cassio Schappo e Tatiana Josefovicz Belisário apresentarão declaração de voto.

Embargos Acolhidos Parcialmente

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do Acórdão. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que acolhiam totalmente os embargos para afastar a exigência da multa de ofício.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão 3201-002.067, prolatado por esta Turma na sessão de 24/02/2016.

O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

*SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO
EQUIPARADO A INDUSTRIAL.*

As hipóteses de saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados com suspensão do imposto não alcançam os estabelecimentos equiparados a industrial, excetuando-se disposição expressa em lei.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício no percentual de 75% do imposto que deixou de ser lançado está prevista em lei, não cabendo à autoridade administrativa afastar sua aplicação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no

respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cassio Schappo e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que davam provimento integral ao recurso. Por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Tatiana Josefovicz Belisário, Cassio Schappo e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Os conselheiros Cassio Schappo e Tatiana Josefovicz Belisário apresentarão declaração de voto.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração, sustentando que a decisão recorrida contém omissões ao deixar de se manifestar acerca de argumentos de defesa apresentados em recurso voluntário, os quais reputa essenciais ao julgamento do feito. Em síntese aduz:

1. O estabelecimento comercial, localizado em Ibitaré/MG, nada mais é do que o prolongamento das atividades da empresa iniciadas em Campinas/SP, devendo, por tal razão, ser a ele aplicada a suspensão do IPI prevista no artigo 5º da Lei nº. 9.826/99;

2. O estabelecimento autuado presta atividades semelhantes às atividades de um depósito fechado ou de um armazém geral, pois foi criado para possibilitar a armazenagem dos pneus que serão fornecidos à montadora FIAT. Desta forma, o art. 43, II do RIPI justifica a interpretação de que é aplicável o regime de suspensão do IPI do art. 5º da Lei nº. 9.826/99;

3. Existência de omissão no acórdão recorrido, que não enfrentou os argumentos suscitados em recurso voluntário para decidir pela manutenção da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o fundamento do acórdão embargado foi o da inconstitucionalidade de lei;

4. O vício da contradição em razão do entendimento da Turma que os comprovantes de recolhimento do IPI realizado por terceiro (cliente-adquirente) não interfere no julgamento e não justifica o pedido de diligência para a produção de provas (comprovação dos recolhimentos), contudo, manteve a autuação contra o sujeito passivo por falta de recolhimento do mesmo imposto.

Além dos vícios apontados, suscitou ainda erro de fato no dispositivo, pois quanto aos conselheiros vencidos que davam provimento integral ao recurso voluntário deixou de mencionar a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

No despacho de admissibilidade (fls. 483/488), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, **acolheu em parte** os embargos, apenas em relação à matéria relativa à aplicação da multa de ofício de 75%, vez que somente em relação a tal matéria mostrou-se procedente a alegação de omissão, restando improcedentes as demais alegações da embargante.

Quanto ao erro de fato não se manifestou o Presidente da Turma em seu despacho de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Conforme relatado, os embargos foram admitidos exclusivamente em relação à aplicação da multa de ofício de 75%, não sendo admitido quanto às demais matérias embargadas.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

De fato, a embargante em seu recurso voluntário alegou a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, exigida em razão da falta de lançamento do IPI, pois entende que o pagamento do imposto devido na saída de pneus de seu estabelecimento para a adquirente - a FIAT, foram recolhidos (pela FIAT) na saída de seus produtos (veículos), o que faz suprir a falta da embargante, em face do princípio da não cumulatividade do IPI.

Assim, o argumento não é a inaplicabilidade da multa pela falta do recolhimento de imposto, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, mas sim, por entender que o IPI é indevido na saída do estabelecimento da autuada (PIRELLI) para o adquirente (FIAT), pelo simples fato de que o pagamento do IPI na saída do veículo fabricado (FIAT), engloba também aquele devido em relação ao pneu. Tais argumento encontram-se nos excertos do recurso voluntário (fls. 411/412):

200. É importante frisar que, ao contrário do que foi dito na r. decisão recorrida, o que se requer não é simplesmente a não aplicação da multa.

201. O que se requer é que não seja aplicada a multa de 75%, com base no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, já que a premissa sob a qual se funda - qual seja, o não recolhimento do tributo - é inexistente.

202. A multa aplicada pela Fiscalização nos autos, exclusivamente com base no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, tem como premissa a ausência de recolhimento do IPI.

203. Ocorre que não houve ausência de recolhimento do IPI que possa autorizar a imposição de multa de 75%, devendo a penalidade aplicada ser totalmente cancelada.

204. Isso porque, conforme já mencionado neste Recurso, bem como na Impugnação apresentada (itens 166 a 194), a Fazenda Pública não pode exigir o IPI sobre as saídas de pneus da

Recorrente à montadora FIAT, tendo em vista que esse valor, em conformidade com o princípio da não-cumulatividade, já foi pago quando da saída dos veículos da montadora (que calculou o IPI sobre o valor total do veículo, incluindo, por óbvio, o pneu).

205. Fica claro, assim, que não há base legal para a aplicação da multa em questão.

206. Dessa forma, a Recorrente requer que seja reformada a r. decisão da C. DRJ, para reconhecer a insubsistência da multa aplicada no percentual de 75%, já que não houve ausência de recolhimento do IPI que possa autorizar a sua imposição.

No voto, o relator tratou a insurgência da ora embargante em relação à aplicação da multa de ofício sob a ótica da constitucionalidade do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Ou seja, deixou de apreciar os fundamentos da matéria trazida no recurso voluntário, enfrentado à luz de argumento não suscitado.

Eis presente a omissão em relação aos fundamentos para aplicação da multa de ofício; o que passo a enfrentar.

A falta de pagamento do IPI nas saídas de pneus de estabelecimento da autuada, da qual decorre a aplicação da multa de ofício, foi assim explicitado pela fiscalização:

Quando obtidos os dados do Sped Fiscal da Pirelli, detectou-se que os produtos vendidos para a Fiat Automóveis são recebidos pelo estabelecimento filial, diretamente de outros estabelecimentos da empresa que os fabrica e transfere com suspensão do imposto.

(...)

(...) os códigos e as descrições das mercadorias que foram recebidas em transferência de outros estabelecimentos da empresa correspondem aos produtos vendidos para a Fiat, demonstrando que não houve qualquer processo que caracterize industrialização nos mesmos.

Além disso, não foram encontrados registros que demonstrem qualquer existência de atividade de industrialização na filial de Betim, tais como notas fiscais de entradas escrituradas nos CFOP 1.101 ou 2.101(...)

O CNAE cadastrado no CNPJ é “comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar”, demonstrando claramente não se tratar a filial de estabelecimento industrial, mas mero revendedor para a Fiat de produtos recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa (...)

(...)

Analisando-se os dispositivos legais acima citados, constatamos que com o advento da Lei nº 10.485, de julho de 2002, houve extensão das saídas com suspensão do IPI para os

estabelecimentos equiparados a industrial (que não eram contemplados com a Lei nº 9.826, de agosto de 1999), conforme § 6º que foi acrescentado.

Portanto, deve-se levar em conta a alteração sofrida pela Lei nº 10.485/2002, em abril de 2004, com a promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, especificamente no seu artigo 33, (...)

A partir da edição destes atos (1º/05/2004), entende-se que quando uma filial recebe de outro estabelecimento da mesma empresa o produto já industrializado e só comercializa, não pode dar saída desse produto com suspensão do IPI. Além do estabelecimento industrial, somente a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, resultantes da industrialização por encomenda, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, também poderia dar saída com suspensão do imposto.

(...)

Conclui-se, então, com base nas informações fiscais coletadas e analisadas pela presente fiscalização e nas informações prestadas pela fiscalizada em resposta à intimação fiscal quando do início da ação fiscal, detalhada nos FATOS PRELIMINARES do presente relatório fiscal, que a Pirelli Pneus Ltda, filial de CNPJ 59.179.838/0041-24, quando promove a venda de pneus já industrializados e recebidos em transferência de outro estabelecimento da empresa, deve recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre tais transações.

Entendo não assistir razão aos argumentos da embargante de que não é devido o IPI nas saídas de pneus.

A hipótese que concede a suspensão do IPI nas saídas de produtos com destino às montadoras de veículos, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.826/99, alcança somente o estabelecimento industrial (*caput*) e o estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o art. 17 da MP nº 2.189-49/2001 (§ 6º).

O estabelecimento autuado não se enquadra em nenhuma das modalidades de estabelecimento contemplado com operações de saída passíveis de suspensão do IPI.

Trata-se de uma filial que não pratica qualquer atividade considerada pela legislação do Imposto como industrial ou possui os requisitos exigidos no art. 17 da MP nº 2.189-49/2001 para que seja considerada equiparada; ao contrário, caracteriza-se como estabelecimento comercial.

Ora, não sendo contemplado com a suspensão do IPI nas saídas promovidas, acertada a exigência do IPI, o qual deveria lançar em seus documentos fiscais e escrituração, falta que atrai a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Por fim, resta a questão relacionada ao erro de fato no dispositivo que omitiu o nome de conselheira vencida que dava provimento integral do recurso voluntário.

Em que pese não ter o despacho de admissibilidade enfrentado tal alegação, entendo que por força do art. 60 do Decreto nº 70.235/72¹ pode a Turma decidir pela correção por se tratar efetivamente de mero lapso material do dispositivo do acórdão quando se observa o teor da declaração de voto da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario que expressamente declinou seus motivos para o provimento integral ao recurso quanto à aplicação da regra de suspensão do IPI, e não somente acerca da multa de ofício e juros de mora como consta no acórdão embargado.

A conclusão exposta pela conselheira em sua declaração de voto:

Diante do exposto, com base naquela que entendo ser a melhor interpretação a ser dada ao art. 5º da Lei nº 9.826/99, obedecendo primordialmente ao critério teleológico, entendo ser cabível a aplicação da regra da suspensão do IPI aos estabelecimentos equiparados a industriais.

Assim, dá-se nova redação ao dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cassio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisário, que davam provimento integral ao recurso. Por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Tatiana Josefovicz Belisário, Cassio Schappo e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Os conselheiros Cassio Schappo e Tatiana Josefovicz Belisário apresentarão declaração de voto.

Conclusão

Por todo exposto, voto por **acolher parcialmente** os Embargos de Declaração interpostos, **sem efeitos infringentes**, (i) **ratificando-se o teor da ementa no Acórdão nº 3201-002.067**, para acrescentar tão-somente os fundamentos e razão de decidir quanto à imposição da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que decorre da falta de lançamento do IPI, uma vez que às operações do sujeito passivo não se aplica a suspensão do Imposto prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, (ii) **manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso**, e (iii) **retificar a redação do dispositivo** do acórdão para a

¹ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Processo nº 13603.723342/2013-87
Acórdão n.º **3201-003.165**

S3-C2T1
Fl. 9

incluir a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario como vencida na negativa de provimento ao recurso voluntário

Paulo Roberto Duarte Moreira